



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10860.901165/2012-76</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-008.018 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de julho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>EMBARGANTE</b>  | DELEGADO DE JULGAMENTO                               |
| <b>INTERESSADO</b> | NEXANS BRASIL S/A E FAZENDA NACIONAL                 |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO.

Sendo verificada inexatidão material na decisão, faz-se necessária a correção, mediante a prolação de acórdão integrativo em embargos.

Hipótese em que, no cálculo do saldo negativo de IRPJ do período, pleiteado, não foram consideradas parcelas de estimativas mensais que haviam sido originalmente reconhecidas em parte pelo despacho decisório.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover os embargos oposto contra o acórdão nº1401-007.039, com efeitos infringentes para afastar a decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 1.579.823,37, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Junior, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva e Ana Claudia Borges de Oliveira.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos opostos pela autoridade preparadora contra a decisão consubstanciada no acórdão 1401-007.039, visando sanear inexatidão material quanto ao valor deferido pelo colegiado, na decisão embargada.

Originalmente, foi realizado pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, no valor de R\$ 1.960.827,32, combinado com a declaração de sua compensação com IRRF e estimativas mensais de IRPJ nos meses de janeiro a maio de 2007. Em despacho decisório, a unidade de origem reconheceu apenas parcialmente, no valor de R\$ 1.233.841,69, o direito creditório pleiteado, por confirmação apenas parcial de IRRF sofrido no período e recolhimento de adiantamentos mensais por estimativa.

Cientificada do Despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade a qual foi negado provimento pela decisão de primeira instância.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário.

Em decisão consubstanciada no acórdão nº 1401-007.039, ora embargado, o colegiado decidiu dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o efetivo recolhimento de adiantamentos mensais por estimativa. A seguir, encontram-se reproduzidos a ementa, o dispositivo e um excerto do voto condutor do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

PAGAMENTOS. ESTIMATIVAS MENSAIS. IRPJ. COMPROVAÇÃO.

Se os documentos de arrecadação (DARF) comprovam o recolhimento das estimativas mensais, presumível a ocorrência de erros no preenchimento das DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso**

**voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$812.119,30, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito disponível.**

...

Com o reconhecimento de alguns créditos neste Voto, de se apurar o eventual Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2006:

| SALDO NEGATIVO DE IRPJ ANO CALENDÁRIO DE 2006 – R\$ |                   |
|-----------------------------------------------------|-------------------|
| IRPJ DEVIDO – DIPJ                                  | 2.072.857,08      |
| (-) PAGAMENTOS CONFIRMADOS CARF                     | 282.287,82        |
| (-) PAGAMENTOS CONFIRMADOS CARF                     | 63.693,86         |
| (-) PAGAMENTOS ANTERIORMENTE CONFIRMADOS - DD       | 2.056.991,55      |
| (-) RETENÇÕES CONFIRMADAS                           | 482.003,69        |
| <b>SALDO NEGATIVO DE IRPJ</b>                       | <b>812.119,30</b> |

#### Conclusão

É o voto, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 812.119,30, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito disponível.

Cientificada da decisão, para realização de sua liquidação e demais providências de sua alçada, a unidade preparadora entendeu haver lapso manifesto na decisão, por equívoco na apuração do valor do saldo negativo devido.

A Embargante destaca que, no cálculo do direito creditório reconhecido ao final do julgamento do Recurso Voluntário, o i. Relator deixou de considerar parte dos pagamentos que já haviam sido confirmados no Despacho Decisório. Dessa forma, mesmo com o reconhecimento de valores a título de adiantamento mensal por estimativa, o valor apurado pela decisão embargada, de R\$ 812.119,30, era inferior àquele já reconhecido pelo despacho decisório original, de R\$ 1.233.841,69.

Os embargos foram devidamente admitidos pelo Presidente do Colegiado e os autos foram sorteados para relatoria de decisão integrativa do acórdão embargado.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

Os embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

De fato, tem razão a Embargante. No Despacho Decisório, já havia sido reconhecido saldo negativo no montante de R\$ 1.233.841,69, nos seguintes termos:

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CRÉDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 559.568,23      | 3.170.676,76 | 0,00            | 0,00             | 243.383,78      | 3.973.628,77    |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 482.003,69      | 2.824.695,08 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 3.306.698,77    |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.960.827,32 Valor na DIPJ: R\$ 1.960.827,32

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.033.684,40

IRPJ devido: R\$ 2.072.857,08

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

**Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.233.841,69**

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Como se nota, a título de “pagamentos”, foi confirmado o montante de R\$ 2.824.695,08, discriminados no anexo ao Despacho Decisório da seguinte forma:

## Parcelas Confirmadas

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|
| 2362              | 30/04/2006          | 31/05/2006          | 427.227,16         | 0,00           | 0,00            | 427.227,16          | 123.802,75                                              |
| 2362              | 30/06/2006          | 31/07/2006          | 206.254,00         | 0,00           | 0,00            | 206.254,00          | 206.254,00                                              |
| 2362              | 31/07/2006          | 31/08/2006          | 264.909,20         | 0,00           | 0,00            | 264.909,20          | 264.909,20                                              |
| 2362              | 30/09/2006          | 31/10/2006          | 521.255,04         | 0,00           | 0,00            | 521.255,04          | 521.255,04                                              |
| 2362              | 30/11/2006          | 29/12/2006          | 940.770,56         | 0,00           | 0,00            | 940.770,56          | 940.770,56                                              |
| Total             |                     |                     |                    |                |                 |                     | <b>2.056.991,55</b>                                     |

## Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Código de Receita | Período de Apuração | Data de Arrecadação | Valor do Principal | Valor da Multa | Valor dos Juros | Valor Total do DARF | Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período | Valor Confirmado  | Valor Não Confirmado | Justificativa                                    |
|-------------------|---------------------|---------------------|--------------------|----------------|-----------------|---------------------|---------------------------------------------------------|-------------------|----------------------|--------------------------------------------------|
| 2362              | 31/08/2006          | 29/09/2006          | 366.116,05         | 0,00           | 0,00            | 366.116,05          | 366.116,05                                              | 83.828,23         | 282.287,82           | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| 2362              | 31/10/2006          | 30/11/2006          | 747.569,16         | 0,00           | 0,00            | 747.569,16          | 747.569,16                                              | 683.875,30        | 63.693,86            | Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado |
| Total             |                     |                     |                    |                |                 |                     | 1.113.685,21                                            | <b>767.703,53</b> | 345.981,68           |                                                  |

De acordo com as tabelas acima reproduzidas, o montante de R\$ 2.824.695,08 – confirmado no Despacho Decisório a título de “pagamentos” – é composto de duas parcelas: (a) R\$ 2.056.991,55 e (b) R\$ 767.703,53. Ocorre que, por um lapso, no cálculo realizado na conclusão do Acórdão ora embargado, apenas a parcela de R\$ 2.056.991,55 foi considerada.

Portanto, faz-se necessário corrigir o cálculo, conforme memória de cálculo a seguir:

| SALDO NEGATIVO DE IRPJ ANO CALENDÁRIO DE 2006 – R\$ |              |
|-----------------------------------------------------|--------------|
| IRPJ DEVIDO – DIPJ                                  | 2.072.857,08 |
| (-) PAGAMENTOS CONFIRMADOS CARF                     | -282.287,82  |
| (-) PAGAMENTOS CONFIRMADOS CARF                     | -63.693,86   |

|                                                            |                      |
|------------------------------------------------------------|----------------------|
| (-) PAGAMENTOS ANTERIORMENTE CONFIRMADOS – DD              | -2.056.991,55        |
| (-) PAGAMENTOS ANTERIORMENTE PARCIALMENTE CONFIRMADOS - DD | -767.703,53          |
| (-) RETENÇÕES CONFIRMADAS                                  | -482.003,69          |
| <b>SALDO NEGATIVO DE IRPJ</b>                              | <b>-1.579.823,37</b> |

### Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de acolher e prover os presentes embargos, com efeitos infringentes, para alterar o decisum do acórdão embargado para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de **R\$ 1.579.823,37**, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos**